



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

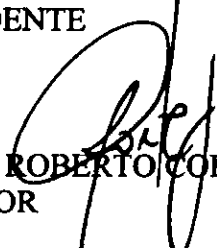
PROCESSO Nº. : 10830.006.411/89-40
RECURSO Nº. : 07.196
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1985
RECORRENTE : SUCAMPINAS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.925

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCAMPINAS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurílio Leopoldo Schmitt, Francisco de Assis Vaz Guimarães. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.006.411/89-40
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.925
RECURSO Nº. : 07.196
RECORRENTE : SUCAMPINAS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1985 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10830.006408/89-35.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea “b” e artigo 6º e seu § único da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 4º, alínea “b” e seu § 1º e artigo 7º e seus §§ do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN, item 3 e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 105.003, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-0.875, prolatado em Sessão de 25/01/94.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.006.411/89-40
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.925

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10830.006408/89-35, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 105.003, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-0.875, em sessão de 25/01/94.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o PIS/Faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.